



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.000522/2006-36
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.116 – 1ª Turma
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E
COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/2005. 5 ANOS.

O prazo para compensação é de 10 anos quanto às declarações de compensação apresentadas antes de 9 de junho de 2005, nos termos da Súmula CARF 91. Aplica-se o prazo de 5 anos às declarações de compensação apresentadas a partir de 9 de junho de 2005, conforme Lei Complementar nº 118/2005 e repetitivo do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar de nulidade alegada pelo sujeito passivo. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de processo originado por pedido de restituição apresentado em 25/04/2006, no qual se pleitea saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000.

A restituição foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara (fls. 60, volume 1), tanto pelo transcurso do prazo prescricional, quanto pela inexistência de crédito, conforme razões seguintes:

Tendo em vista que o saldo negativo pleiteado refere-se ao ano-calendário 2000 e só veio a ser requerido em 27/04/2006 cabe, portanto, analisar se ocorreu a decadência ou não do direito de repetição do eventual indébito tributário por parte da interessada. (...)

Com efeito, verifica-se que o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido ou a maior rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se depois de decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 165 do referido Código. (...)

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento indevido. (...)

Tendo o fato gerador efetivamente ocorrido em 31/12/2000, somente nesta data é possível verificar se os recolhimentos efetuados a título de adiantamento seriam superiores ou não aos valores da CSLL efetivamente calculado; portanto, o termo inicial da decadência é a data em que é possível essa verificação.

Dessa forma, considerando que o presente pedido foi formalizado em 25/04/2006 (fl. 01) é cristalino que houve a extinção do direito de pleitear a restituição, eis que foi transcorrido o período de 05(cinco) anos da apuração do saldo negativo do ano-calendário 2000.

Sem embargos, cabe esclarecer que, ainda, os valores consignados como pagamentos referentes às antecipações não forma cabalmente comprovados quando do pedido.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 69/76), na qual sustenta a inoccorrência de decadencial, como também a existência do crédito pleiteado. O contribuinte ainda questiona a multa imposta. Nesse contexto, foi proferido acórdão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto mantendo o indeferimento da compensação (fls. 149, volume 1):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 2000

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar a contribuição social sobre o lucro líquido devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2000

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com: efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2000

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO-CALENDÁRIO: 2000

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da multa de mora, limitada ao percentual de 20%, e dos juros moratórios, calculados à taxa SELIC, para recolhimento do crédito tributário em atraso.

A 3ª Turma Especial da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL.

Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o IRPJ ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Destaca-se trecho do voto condutor, do Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, apenas analisando o prazo para restituição:

Há que se observar, ainda, que, a partir do exercício de 1999, ano-calendário 1998, deixou de existir a Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (Dirpj), que correspondia a um documento de confissão de dívida, substituída que foi pela Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), esta de caráter meramente informativo e, pois, insuscetível de se constituir, por si só, em termo de início de prazo prescricional.

Dessa forma, o termo final para admissibilidade do referido pedido de restituição correspondeu a 31/12/2005.

Voto, pois, pela prescrição do pleito de restituição de fls. 1, ficando, por conseguinte, prejudicadas as demais argumentações da Recorrente.

O contribuinte foi intimado em 10/08/2011 (fls. 1201), que interpôs recurso especial em 25/08/2011, alegando divergência na interpretação da lei tributária a respeito do prazo para restituição de indébito:

i) 1402-00.645, no qual consta que *"O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado, escriturado e declarado ao Fisco, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividade"*

ii) 9101-00.347, do qual se extrai: *"O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso*

extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966"

O contribuinte pleiteia que se reconheça que o prazo para restituição do indébito origina-se com a apresentação da DIPJ. Pede, ainda, seja afastada a aplicação da lei complementar nº 118/2005 e pede o reconhecimento de nulidade por erro material, considerando que a Turma Especial teria julgado recurso em valor superior à sua alçada.

O recurso especial do contribuinte foi admitido por decisão do Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento (Conselheiro André Mendes de Moura):

A divergência está claramente demonstrada. Enquanto a decisão recorrida aplica a regra geral do termo inicial do prazo prescricional definido para os tributos sujeitos a homologação como a data do fato gerador, os acórdãos paradigmas sustentam que no caso de saldo negativo do tributo esse prazo só começa a correr quando o sujeito passivo ficar impossibilitado de utilizar o crédito. (...)

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, que aprovou o vigente Regimento Interno do CARF, e com base nas razões supra expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1251), nas quais requer seja negado provimento ao recurso, alegando que o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, na forma dos artigos 165 e 168, do CTN, com interpretação conferida pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial é tempestivo e foi demonstrada a divergência na interpretação da lei tributária, conforme razões da Presidente de Câmara para seu conhecimento, que adoto.

Passo à análise do mérito.

O contribuinte sustenta que o prazo para restituição de indébito seria contado a partir da apresentação de DIPJ, razão pela qual se esgotaria apenas em 26/06/2006. Requer, ainda, seja afastada a aplicação da Lei Complementar nº 118/05, considerando que os

pagamentos seriam anteriores à sua vigência. E, finalmente, requer seja reconhecida nulidade do julgamento porque a Turma Especial julgou processo com valor superior à alçada.

Quanto à alegada nulidade, entendo que não há de ser conhecida, na medida em que o tema não preenche os requisitos para julgamento por esta Turma da CSRF, notadamente por falta de prequestionamento e demonstração da divergência da violação à lei tributária.

Passo à análise do mérito do recurso especial, devidamente admitido pelo Presidente de Câmara. Discute-se a interpretação do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

É pertinente analisar a interpretação conferida pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, que prescreve:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Colaciona-se, ademais, o artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, que estabelecia que:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ao assim dispor, o citado artigo 4º tinha por finalidade atribuir eficácia retroativa à inovação veiculada pelo artigo 3º. Com efeito, o artigo 106, do Código Tributário Nacional é nos seguintes termos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

O Supremo Tribunal Federal decidiu em sessão do Pleno, aplicando a sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, que:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 566.621, DJe 10/10/2011, Rel. Ministra Ellen Gracie)

Os Conselheiros deste Conselho Administrativos de Recursos Fiscais devem reproduzir as decisões do Supremo Tribunal Federal, tomadas com fundamento no artigo 543-B, do antigo CPC/1973, na forma do artigo 62, §2º, do atual RICARF (Portaria MF nº 343/2015), *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pois bem. Diante disso, entendo necessário adotar o entendimento do STF no julgamento acima, que reconheceu:

(i) que a LC 118/2005 não é interpretativa, tendo alterado o prazo para restituição de indébito de 10 anos, para 5 anos (do pagamento indevido).

(ii) a segunda parte do artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/05, é inconstitucional;

(iii) o novo prazo para restituição de indébito (5 anos) só seria aplicável às ações ajuizadas a partir de 9/06/2005.

No caso destes autos, a Turma *a quo* negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer a decadência quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 com pedido de restituição apresentado em 25/04/2006. Portanto, o pedido de restituição foi apresentado quando já vigente a Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar e da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Tampouco procedem as alegações do contribuinte no sentido da confirmação do crédito apenas com a apresentação da DIPJ, afinal, já no final do ano calendário (31/12/2000) surge o direito à restituição do indébito do saldo negativo daquele ano.

Por tais razões, **conheço e nego provimento ao recurso especial** do contribuinte, aplicando o repetitivo referido (RE 566.621).

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa